



ESTADO DE SERGIPE  
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

# **NOTA TÉCNICA AGRESE/CAMGAS**

**Nº 06/2021**

**Assunto: Acordo judicial – SERGAS X PETROBRAS –  
Natureza e Classificação Contábil dos recursos financeiros -  
Orientação.**

Aracaju SE  
Abril/2021



ESTADO DE SERGIPE  
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

**Sumário**

1	- OBJETIVO .....	3
2	- LEGISLAÇÃO FUNDAMENTAL APLICÁVEL E OUTROS DISPOSITIVOS CONSIDERADOS .....	3
3	- HISTÓRICO DOCUMENTAL.....	5
4	- ANÁLISE DO PLEITO DA SERGAS .....	6
5	- CONCLUSÃO.....	9



ESTADO DE SERGIPE  
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

**Referências:** Processo 46/2021-ANA. MIN. ESP. NOR – AGRESE.

**Assunto:** Acordo judicial – SERGAS X PETROBRAS – Natureza e Classificação Contábil dos recursos financeiros - Orientação.

**NOTA TÉCNICA AGRESE/CAMGAS N° 06/2021**

**1 - OBJETIVO**

Esta nota tem como objetivo analisar a destinação contábil dos recursos financeiros oriundos do Termo de Encerramento de Pendências assinado entre SERGAS e PETROBRAS.

**2 - LEGISLAÇÃO FUNDAMENTAL APLICÁVEL E OUTROS DISPOSITIVOS CONSIDERADOS**

a) **Constituição do Estado de Sergipe**

*“Art. 161. A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos estaduais, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão e permissão, bem como sobre o direito dos usuários, a política tarifária e a obrigação de manter serviços adequados e eficientes.”*

b) **Lei Estadual n.º 3.305, de 28 de janeiro de 1993**, que autoriza a criação da Empresa Sergipana de Gás S.A. - Emsergás, e dá outras providências.

Rogério Freitas 3



ESTADO DE SERGIPE  
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

- c) **Contrato de Concessão de Serviços Públicos, de 11 de março de 1994**, que entre si celebram como Concedente o Estado de Sergipe e, como Concessionária, a Empresa Sergipana de Gás S.A – EMSERGAS, com a interveniência da Secretaria de Estado de Obras Públicas.
- d) **Lei federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.
- e) **Lei Federal n.º 10.192, de 14 de fevereiro de 2001**, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.
- f) **Lei Estadual n.º 5.578, de 25 de fevereiro de 2005**, que altera a denominação da Empresa Sergipana de Gás S/A - EMSERGÁS, para Sergipe Energias Renováveis e Gás S/A - SERGÁS, bem como altera o objeto social da mesma Empresa, e dá providências correlatas.
- g) **Lei Estadual n.º 5.707, de 31 de agosto de 2005**, que altera a Lei nº 5.407, de 02 de agosto de 2004, que trata de regulamentação, quanto à regulação, controle, supervisão e fiscalização dos serviços locais de gás canalizado; dispõe sobre a participação da Administração Direta na análise de legalidade do processo de licenciamento ambiental de gasodutos no território do Estado de Sergipe; estabelece a exigência de autorização prévia para o exercício das atividades de construção, instalação, ampliação e operação de dutos de gás canalizado; e dá providências correlatas;
- h) **Lei Estadual n.º 6.661, de 28 de agosto de 2009**, que dispõe sobre a criação e organização da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE, Autarquia em Regime Especial com, dentre outras, atribuições de regulação das atividades de distribuição local de gás canalizado, concedidas por contrato específico à Sergipe Gás S/A - SERGAS, e dá providências correlatas.

4



**ESTADO DE SERGIPE**  
**AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe**

- i) **Lei Estadual n.º 7.116, de 25 de março de 2011**, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica, da Administração Pública Estadual, e dá demais providências correlatas.
  
- j) **Decreto nº 30.352, datado de 14 de setembro de 2016**, publicado no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 27.358 em 15 de setembro de 2016, que aprova o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, estabelecendo em seu Art. 2º o seguinte:

*“Art. 2º. O Governo do Estado de Sergipe deverá regular, fiscalizar e supervisionar os SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO no Estado de Sergipe por meio da Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE.”*

- k) **Decreto nº 40.450, de 26 de setembro de 2019**, publicado no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 28.282 em 27 de setembro de 2019, que altera o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, normatizando o mercado livre e seus agentes.

### **3 - HISTÓRICO DOCUMENTAL**

Em 15 de abril de 2020 a Agrese encaminhou a Sergipe Gás S/A – SERGAS o Ofício nº 73/2020 – AGRESE onde, em anexo, constavam os ofícios nº 103/2020 (Acordo Judicial – SERGAS X PETROBRAS – Classificação Contábil – Orientação) e nº 104/2020 (Reativação da FAFEN – Dúvidas Suscitadas – Necessidade de Uniformização de Entendimento) ambos enviados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia (SEDETEC).



5



**ESTADO DE SERGIPE**  
**AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe**

Em 21 de maio de 2020, a Agrese reiterou através do Ofício nº 87/2020 – AGRESE a necessidade do envio de resposta da SERGAS com relação as diligências encaminhadas.

Em 10 de junho de 2020, a SERGAS encaminhou o Ofício nº 34/2020 – SERGAS onde respondia os questionamentos dos ofícios anteriores, alegando que o processo negocial realizado entre SERGAS e PETROBRAS contou com a participação do Estado de Sergipe, representado pela Procuradoria Geral do Estado e culminou com o Termo para Encerramento de Pendências – TEP, finalizado em 26 de dezembro de 2019. No citado ofício foi descrito toda a classificação do TEP e, que era do interesse do Diretor Presidente a contratação de empresa de consultoria para definir a classificação contábil dos recursos recebidos. No entanto, ainda não havia logrado êxito junto aos demais Diretores.

Em 5 de abril de 2021, a AGRESE recebeu o Ofício nº 16/2021 – SERGAS onde encaminhou o parecer sobre os recursos financeiros decorrentes do TEP. Nesse, o consultor Sidney Amaral Cardoso concluiu que os recursos se tratavam de indenização do tipo perdas e danos, não sendo, portanto, receita tarifária.

#### **4 - ANÁLISE DO PLEITO DA SERGAS**

Inicialmente do ponto de vista regulatório, as receitas da SERGAS, são do tipo tarifárias, sendo esta a soma do preço da molécula do Gás (PM) e da Margem Bruta (MB) da Concessionária, resultado da aplicação de uma fórmula contida no Contrato de Concessão. Com base nisso, não se encontra razoabilidade ao dizer que a receita oriunda do Termo de Encerramento de Pendências – TEP, celebrado entre a SERGAS, o Estado de Sergipe e a PETROBRAS é, sob a ótica regulatória, do tipo “não tarifário”.

Outro ponto relevante está relacionado à classificação das atividades exercidas pela SERGAS. De início é a prestação de um serviço público, a saber, a distribuição de gás canalizado, no entanto, existem outras atividades, também chamadas de alternativas ou complementares, que estão relacionadas ao exercício da atividade privada que orienta quanto ao preço privado.

PF  
Reginaldo Jorge  
6



ESTADO DE SERGIPE  
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

Observa-se que o valor calculado na indenização foi realizado com base nos números da SERGAS, por meio de tabela onde foi demonstrada perda de receita onde, não houve cobrança da margem regulatória a que teria direito.

Não se aventa possibilidade da SERGAS poder comprovar por meio dos seus balanços contábeis e pela aplicação do disposto no Item 7, do Anexo I, do Contrato de Concessão, que realmente teve perdas. É visível que a SERGAS utiliza-se de dados gerenciais, e não dados contábeis, para tentar comprovar que teve perdas naquele período.

Ainda relacionada à alegação de perdas pela Concessionária no período, são calculadas com base em planos de investimentos desde 2004, normalmente entre R\$ 8,0 a R\$ 12,0 milhões, que não realiza e não corrige seus cálculos de margens regulatórias. E que sendo refeitos os cálculos na forma do Item 7, do Anexo I, o quadro muda.

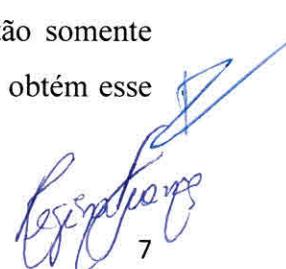
Não constam nas Notas Explicativas dos balanços contábeis as citadas perdas de margens. Tampouco há registros de provisões dessas perdas nos balanços da SERGAS no período da demanda com a Petrobras.

Outro ponto relevante é que a propriedade do gasoduto em questão, classificado como de transferência pertencia a PETROBRAS, não havendo, portanto, movimentação de gás em dutos da SERGAS, ou seja, não haviam despesas operacionais envolvidas nem investimentos a remunerar e/ou depreciar, resultando tão somente em lucro operacional.

O que ocorreu nesse caso foi movimentação de gás natural em gasoduto de terceiros, para atendimento a um consumidor, e o valor que foi pago pressupõe o direito da SERGAS de cobrar a margem a que teria direito caso vendesse o gás diretamente. Portanto, trata-se de margem de distribuição da movimentação de gás na área de concessão.

Estudos realizados na época da demanda com a Petrobras comprovavam que para cada R\$ 0,01/m<sup>3</sup> de margem pago pela FAFEN, as tarifas de gás natural dos demais consumidores poderia ser reduzido de R\$ 0,06/m<sup>3</sup>. Dessa forma, conjuntos de consumidores acabaram pagando mais caro pelo gás que consumiam.

Se buscasse as margens de distribuição realmente devidas à SERGAS no período, refazendo os cálculos dela para os mercados realmente praticados e os investimentos realmente realizados ano a ano, ver-se-á que as tarifas remuneravam mais de 20% dos investimentos. Basta tão somente dividir o lucro depois do Imposto de Renda pelos investimentos médios anuais, que se obtém esse resultado.



7



ESTADO DE SERGIPE  
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

Ao discutir em cima de projeções de custos, investimentos e depreciação, e não dos valores efetivamente praticados, SERGAS acabou por nunca calcular o seu custo real, conforme consta no Item 7 do Contrato de Concessão. Assim tais cálculos não podem ser tomados como válidos, pois, não representam o que a contabilidade realmente registrou. Quando se referem a tarifas e margem de distribuição para um período futuro, trabalha-se com PROJEÇÕES (Dados Gerenciais). O contrário pode ocorrer referindo-se a tarifas passadas e margens de distribuição de períodos passados, devendo-se utilizar de DADOS CONTÁBEIS (Dados Efetivos).

Dessa forma resta claro que está se recuperando uma “Receita Operacional” e não “Outras Receitas” como conclui o Parecerista externo da SERGAS no documento posto para análise.

Ao requerer para o Concessionário os recursos financeiros recebidos do TEP, observa-se a possibilidade de que os consumidores sejam cobrados em duplicidade, tendo em vista que se cobrou tarifas majoradas devido ao não ingresso desse dinheiro nos anos anteriores, e agora, doa-se para que seja usado em seu benefício próprio, recolhendo dos consumidores 30% a.a. (20% de lucro e 10% de depreciação).

A SERGAS relata que houve perda de margem regulatória, e tal cobrança se baseou nesse cálculo. Observa-se que, margem regulatória está descrito em “RECEITA OPERACIONAL”, com isso, não se encontra fundamento classificar perda de margem regulatória como “OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS”. Assim, ao classificar como “RECEITA OPERACIONAL” há ganho para o conjunto de consumidores, enquanto que a classificação como “OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS” apenas os acionistas virão a ser beneficiados.

Por fim, recomenda-se que qualquer investimento da SERGAS com os valores obtidos com o acordo judicial devam ser contabilizados como 100% já amortizado (recurso de fundo não retornável e não oneroso). Dessa forma ele não deveria entrar na base de cálculo das novas tarifas na remuneração do investimento. (A Contabilidade da SERGAS admite que os ativos são do Poder Concedente, e não se incorporam à Concessionária).



ESTADO DE SERGIPE  
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

## 5 - CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto que não se encontra razoabilidade em considerar que os recursos advindos do Termo de Encerramento de Pendência assinado entre a SERGAS e a PETROBRAS sejam caracterizados como “OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS”, mas sim, “RECEITAS OPERACIONAIS” advindas de tarifas e que resulte em benefício dos Consumidores que se mantiveram junto ao Sistema de Distribuição de Gás Canalizado mesmo com desequilíbrio em razão da saída da FAFEN.

Desta forma, sugere esta Câmara Técnica o encaminhamento deste documento para parecer da Procuradoria e em seguida para análise da Diretoria Executiva da AGRESE.

Em 20 de abril de 2021.

Douglas Costa Santos  
Diretor da Câmara Técnica de Gás Canalizado

AGRESE – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe

Régina Luana Santos de França do Rosário  
Diretora Técnica

AGRESE – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe